

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/100183/2018
Data 24/10/18 680
Rubrica

ID. FUNCIONAL
5394235



CT 130/19

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2019.

À
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio De Janeiro -
AGENERSA

Processo Regulatório n.º E-12/003.100183/2018

Prezados Senhores,

A Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (ABEGÁS), sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional que congrega, como associadas, as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de gás canalizado dos vários Estados da Federação, acionistas e empresas participantes da indústria do gás no Brasil, vem por seus procuradores que esta subscreve, com fundamento no artigo 62, do Decreto Estadual nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005 c/c o artigo 79 do Regimento Interno da Agenersa, interpor o presente Recurso em face da Deliberação Agenersa nº 3.938, de 26 de setembro de 2019, exarada pelo seu Conselho Diretor, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Pede deferimento.


Augusto Salomon
Presidente Executivo

RECEBIDO
PRESIDÊNCIA

Em 11/10/2019.

Hora 17h:00m


Assinatura: Gabriela

AGENERSA Protocolo	
ID 6575	Página 1 de 15
Data 10/10/2019	
Horário 15:22	
Rubrica	Fernanda de Siva ID Funcional 441027-7 Assistente SECEX AGENERSA

ABEGÁS - Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado
Av. Almirante Barroso, 52 - 20º andar - Sala 2002
CEP: 20031-918 - Centro - Rio de Janeiro - RJ
Tel.: (21) 3970-1008 - (21) 3970-1001
www.abegas.org.br - abegas@abegas.org.br

AGENERSA 10/OUT/2019 15:22 027750

**AO CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**

RECORRENTE: Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado
("ABEGÁS")

RECORRIDO: Conselho Diretor da Agenersa

RAZÕES DA RECORRENTE

I.

DA TEMPESTIVIDADE

Em 30.09.2019 (segunda-feira), foi publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Deliberação Agenersa nº 3.938, de 26 de setembro de 2019.

De acordo com o disposto no artigo 62 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005 c/c o artigo 79 do Regimento Interno da AGENERSA, é de 10 (dez) dias o prazo para interposição de recurso das decisões do Conselho Diretor, sendo os prazos contados a partir da publicação no Diário Oficial, de acordo com o artigo 17 do mencionado Decreto Estadual.

Atente-se que, de acordo com o artigo 35-A do Decreto Estadual nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005, os prazos serão computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, sendo que somente começam a correr no primeiro dia útil após a cientificação oficial.

Assim, há de se reconhecer que o prazo recursal se iniciou no dia 01.10.2019 (terça-feira), tornando o presente recurso tempestivo se protocolado até o dia 10.10.2019 (quinta-feira).

.II.

DA LEGITIMIDADE DA ABEGÁS

A Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (“ABEGÁS”) é uma sociedade civil sem fins lucrativos de âmbito nacional que congrega, como associadas, as empresas concessionárias dos serviços de distribuição de gás canalizado dos vários Estados da Federação, acionistas e empresas participantes da indústria do gás no Brasil, inclusive do Estado do Rio de Janeiro.

Convém apontar que, para a ABEGÁS, não obstante as chamadas públicas realizadas durante o andamento do processo administrativo em questão, ainda existem uma série de questões pendentes de prévia solução para que as mudanças setoriais pretendidas por parte da AGENERSA sejam exitosas.

Ademais, consta no Estatuto Social da ABEGÁS, dentre os seus objetivos, a assistência, apoio e representação dos seus associados no relacionamento com entidades públicas ou privadas na defesa de seus interesses. Vejamos:

“ART. 1º - A “Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado – ABEGÁS”, neste Estatuto, também chamada simplesmente



ABEGÁS, é uma associação sem fins lucrativos, de duração ilimitada, que será regida por este Estatuto e pelos artigos 53 a 61 do Código Civil Brasileiro e demais Leis em vigor.

(...)

ART. 3º - A ABEGÁS tem por objeto:

- a) Promover a integração dos Associados, bem como assisti-los e apoiá-los em todos os seus interesses comuns a fim de lhes possibilitar maior proteção e valorização das atividades por eles desenvolvidos;*
- b) Representar os Associados no relacionamento com entidades públicas ou privadas na defesa dos seus interesses;”*

Sendo assim, considerando tratar-se de alterações no mercado de gás, a fim de perfazer o disposto na Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, possui legitimidade a ABEGÁS para a interposição do presente recurso.

.III.

SÍNTESE DOS FATOS

O processo em referência teve origem com o Ofício da Casa Civil nº 1.077/2018 que apresentava recomendações à AGENERSA no tocante aos investimentos em termelétricas atualmente em andamento no Estado do Rio de Janeiro, sobretudo em relação às Usinas Termelétricas – (“UTE”) Vale Azul II e Novo Tempo GNA II.

Com efeito, referido Ofício requeria que o tratamento tarifário a ser aplicado na questão dos ramais dedicados, atualmente definidos por meio das Deliberações AGENERSA nº 3.164/2017 e nº 3.244/2017, fosse estendida aos novos consumidores livres da categoria termelétrica, expresso na forma de fixação do fator R em 0,775 na equação tarifária.

Serviço Público Estadual
Processo nº E121003/100.183/2018
Data 24/10/18 96/684
Rubrica

ID. FUNCIONAL
5531235



Inicialmente, a Câmara de Política Econômica e Tarifária – (“CAPET”), em seu parecer técnico, sugeriu a criação de quadro tarifário específico para os clientes autoprodutores e auto importadores, com objetivo de diferenciá-los da figura do consumidor livre.

A Câmara de Energia – (“CAENE”), por sua vez, entendeu que o consumidor livre, produtor e auto importador devem ter o mesmo tratamento, durante todo o contrato.

Durante a sessão regulatória da presente ação, julgou-se também o processo nº E-22/007/300/2019, que cuida da reformulação do arcabouço regulatório para produtor, auto importador e consumidor livre. Dessa forma, o Conselheiro Relator optou por reproduzir o julgado no presente processo.

Tal Decisão foi alvo de Embargos de Declaração, inclusive da ABEGÁS, que culminaram na Deliberação nº 3.938, alvo do presente recurso.

No conteúdo, a Deliberação nº 3.938/2019 estendeu aos novos consumidores livres da categoria termelétrica a redução de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) nas margens das concessionárias CEG e CEG RIO, quando providos por ramal específico e exclusivo; e estendeu o expurgo da margem de distribuição das concessionárias CEG e CEG RIO em 1,9% (um inteiro e nove décimos), quando os referidos consumidores não adquirirem gás diretamente das concessionárias, independente das supridoras. Vejamos o teor art. 2º da referida Resolução:

“Art. 2º - Por entender que o processo já está maduro para julgamento, não carecendo de novas diligências, especialmente perante a manifestação de todos os interessados a respeito do objeto inicialmente proposto, bem como de aderência da nova gestão do Poder Concedente ao pedido realizado pela gestão anterior, cujo ofício provocou a instauração do presente processo, decido a questão que nos foi apresentada da seguinte forma:

I – Entender que a Deliberação AGENERSA nº 3.244/2017, por uma questão de isonomia, se aplica aos novos consumidores livres da categoria termelétrica, que sejam providos de gás por ramal específico

e exclusivo, aprovando a redução de 22,5% (vinte e dois e cinco por cento) nas margens das concessionárias CEG e CEG RIO;

II – Entender que é aplicável aos novos consumidores livres da categoria termelétrica o expurgo da margem de distribuição das concessionárias CEG e CEG RIO no percentual de 1,9% (um inteiro e nove décimos por cento), em se tratando de parcela relativa aos encargos de comercialização da molécula do gás natural, quando referidos consumidores não adquirem gás diretamente das concessionárias, independente da supridora.”

Assim, diante do conteúdo da Deliberação, passa-se a demonstrar as razões pelas quais o presente Recurso merece ser provido.

.IV.

DO MÉRITO

A) DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

A Deliberação nº 3.938/2019 acabou por estender aos novos consumidores livres da Categoria Termelétrica a redução na margem das Concessionárias, é evidente que quando se beneficia uma determinada categoria de usuários como consequência haverá a oneração adicional aos demais não contemplados, com o fim de melhor equilibrar a equação econômico-financeira.

Contudo, ao analisar a íntegra do processo, notamos que não houve sequer uma estimativa dos impactos de tais reduções sobre o faturamento das Concessionárias, portanto, a ausência de subsídios técnicos que possibilitem a aferição dos efeitos econômicos da mudança pleiteada não se coaduna com as melhores práticas regulatórias, tendo em vista que já foi disseminada pelas agências reguladoras federais a utilização da Análise de Impacto

Regulatório – (“AIR”), um exemplo é o seu uso pela Agência Nacional de Energia Elétrica – (“ANEEL”), a qual antes da edição de qualquer normativo há a obrigatoriedade de prévia realização de AIR¹.

Podemos dizer que desde a Emenda Constitucional nº 9/95, houve a flexibilização do monopólio do setor de petróleo e gás natural, seguindo, inclusive, o modelo da política de desestatização já iniciado com a Lei nº 8.031/90 hoje revogada pela Lei nº 9.491/1997, a qual deixou a Petrobras em regime concorrencial, perdendo o monopólio da União e abrindo novas áreas de atuação para as Agências Reguladoras.

Assim, em face dessa necessidade, as agências visam estabelecer um marco regulatório para a intervenção dos agentes econômicos, objetivando promover ganhos de eficiência, de bem-estar social e de crescimento econômico, por isso a regulação deverá ser elaborada de forma prudente com o fim de evitar distorções no mercado, reduções de investimento, grandes custos ou incentivo ao aumento de preços.

Diante disso, podemos afirmar que o desempenho regulatório depende de boas práticas de governança, bem como de AIR. No âmbito Federal, a ANP já recorre ao Guia de Orientações de AIR, editado pela Casa Civil conjuntamente com as demais agências reguladoras.

Assim, nos termos da Guia de Orientações de AIR temos o seguinte:

“Nesse sentido, a Análise de Impacto Regulatório (AIR) pode ser definida como um processo sistemático de análise baseado em evidências que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos, tendo como finalidade orientar e subsidiar a tomada de decisão. Como ferramenta de melhoria da qualidade regulatória, proporciona maior fundamentação técnica e analítica ao ente regulador no momento da sua tomada de decisão, especialmente quando esta significa a imposição de regras a serem cumpridas.”

¹ Disponível em: <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2017798.pdf>. Acesso em 09/10/2019.

Portanto, esse instrumento viabiliza uma análise técnico de custos e benefícios das Resoluções das agências reguladoras, motivo pelo qual é importante a sua realização como forma de prevenção da repercussão.

A ANP já vem implementando diversas modificações nas suas Resoluções, bem como atualização sistemática dos seus normativos, tem realizado audiência e consulta pública, com a intenção de propiciar a participação democrática.

Diante disso, é importante que a AGENERSA tenha também a preocupação e a cautela de realizar uma avaliação de impacto no setor antes de aprovar um novo normativo, de forma a apurar os reflexos que porventura possam ocorrer setor. Aliás, destacamos aqui a importância de tal avaliação como forma de evitar um retrocesso no próprio desenvolvimento da atividade que no momento se encontra em expansão.

Ademais, a realização de tal estudo possui uma outra face, que é garantir segurança jurídica, tendo em vista que o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas dos seus normativos irá levar a uma maior estabilidade do setor, assim como da própria ordem jurídica, gerando um sentimento de previsibilidade quanto aos efeitos jurídicos futuros na regulação.

Portanto, ao se privar da realização da avaliação de impacto antes da edição da Deliberação a AGENERSA deixou o mercado exposto aos impactos negativos, gerando uma insegurança jurídica no setor.

No que tange ao âmbito da ANP, o Análise de Impacto Regulatório já sendo realizada também como uma ferramenta de aperfeiçoamento do processo regulatório, precedendo a tomada de decisão. Veja texto extraído do sítio eletrônico da Agência Federal:²

“Com o desígnio de garantir a confiança dos agentes regulados e da sociedade em geral, bem como o bom andamento do mercado de petróleo e derivados, gás natural e biocombustíveis, é fundamental a definição de um

² Disponível em: http://www.anp.gov.br/images/Consultas_publicas/Concluidas/2015/n10/Relatorio_Analise_Impacto_Regulatorio.pdf. Acesso em 09/10/2019.

marco regulatório claro, que atenda aos requisitos de qualidade técnica, transparência e participação social.

Nesse contexto, a ANP vem aperfeiçoando seu processo regulatório e de tomada de decisão ao preceder questões concernentes ao mercado regulado e a regulamentos técnicos de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

A incorporação de AIR no processo de regulamentação ocorre concomitantemente à adoção de outras boas práticas, como o planejamento estratégico e a adoção de uma agenda regulatória. É nesse sentido de inclusão de boas práticas regulatórias que a AIR está inserida, num processo contínuo de busca de melhoria e de excelência regulatória.

Em relação às boas práticas da AIR, o que se pretende é que a análise seja feita antes da tomada da decisão, servindo-a de subsídio; que seja feita de forma técnica, mas didática e acessível a todos os setores da sociedade; e que haja transparência e participação social durante o processo. (Grifos nossos)

No caso em questão, está sendo realizada uma alteração normativa que impactará nas Concessionárias sem que tenha sido realizado qualquer estudo técnico sobre seus impactos tanto para as empresas quanto para os demais consumidores.

Logo, tais alterações, embora não se preveja de forma quantificada seus efeitos econômico-financeiros, possivelmente refletirão nos Contratos de Concessão celebrados, sendo imprescindível uma análise na receita das concessionárias.

Por tal motivo, deve a Deliberação ora debatida ser anulada para que a AGENERSA realize a Análise de Impacto Regulatório, conforme já orientado pela própria ANP.

B) DA VIOLAÇÃO AO CONTRATO DE CONCESSÃO E DA NECESSIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ADITIVO



Primeiramente, é importante esclarecer que a ABEGÁS é favorável que sejam implementadas ações para promoção da abertura do mercado de gás natural do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, foi publicada no dia 25 de junho de 2019 a Resolução CNPE nº 16/2019, a qual estabeleceu uma série de princípios informativos para o modelo de distribuição do gás canalizado, o qual seria baseado, em suma, pela mitigação das disparidades de preço do gás natural em âmbito regional, ampliação da concorrência em todo o mercado, evitando-se, inclusive, a formação de monopólios regionais, o respeito à autonomia e o fortalecimento das agências reguladoras e da autoridade de defesa da concorrência, bem como o respeito aos contratos e à governança das empresas.

É importante frisar que o Conselho nacional de Política Energética – (“CNPE”) tem uma função meramente orientativa, servindo para assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, conforme suas normas de regência (art. 2º da lei nº 9.478/1997³ c/c art. 1º do Decreto nº 3.520/2000⁴).

Contudo, em razão dessa função orientativa, podemos notar haver uma preocupação em se respeitar as regras constantes nos Contratos de Concessão, inclusive, de forma expressa, foi recomendado que o Ministério de Minas e Energia incentivasse os Estados

³ Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

(...)

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

⁴ Art. 1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, criado pela Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, é órgão de assessoramento do Presidente da República para a formulação de políticas e diretrizes de energia, destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com o disposto na legislação aplicável e com os seguintes princípios:

(...)

f) incremento da utilização do gás natural;

(...)

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

a adotar reformas e medidas estruturantes para a prestação dos serviços de gás canalizado, incluindo eventual aditivo aos Contratos. Vejamos:

“Art. 5º Recomendar que o Ministério de Minas e Energia e o Ministério da Economia incentivem os Estados e o Distrito Federal a adotarem as seguintes medidas:

I - reformas e medidas estruturantes na prestação de serviço de gás canalizado, incluído eventual aditivo aos contratos de concessão, de forma a refletir boas práticas regulatórias, recomendadas pela ANP, que incluem:

- a) princípios regulatórios para os Consumidores Livres, Autoprodutores e Autoimportadores;*
- b) transparência do teor dos contratos de compra e venda de gás natural para atendimento do mercado cativo;*
- c) aquisição de gás natural pelas distribuidoras estaduais de forma transparente e que permita ampla participação de todos os ofertantes;*
- d) transparência na metodologia de cálculo tarifário e na definição dos componentes da tarifa;*
- e) adoção de metodologia tarifária que dê os corretos incentivos econômicos aos investimentos e à operação eficiente das redes;*
- f) efetiva separação entre as atividades de comercialização e de prestação de serviços de rede; e*
- g) estrutura tarifária proporcional a utilização dos serviços de distribuição, por segmento de usuários;*

II - criação ou manutenção de agência reguladora autônoma, com requisitos mínimos de governança, transparência e rito decisório;

III - privatização da concessionária estadual de serviço local de gás canalizado; e

IV - adesão a ajustes tributários necessários à abertura do mercado de gás natural discutidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, a exemplo do Ajuste do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF nº 03/18, de 3 de abril de 2018.”
(Grifo nosso).

Contudo, para que seja implementada uma nova regulamentação é necessário que sejam respeitados os Contratos de Concessão atualmente em vigor



Sendo assim, ao analisarmos a Deliberação nº 3.938/2019 da AGENERSA, ora questionada, verificamos que a mesma introduz parâmetros não contemplados nos Contratos de Concessão, exigindo alteração nos mesmos para que tenham aplicação.

Sob essa ótica, é importante frisar que não pode haver qualquer alternativa regulatória que implique no desrespeito ao Contrato de Concessão, portanto, eventuais alterações na regulamentação ou mesmo inovações devem sempre ser precedidas por aditivos contratuais e, se for o caso, por processo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Ademais, se fosse permitido que alterações normativas/legislativas livremente impactassem em contratos já celebrados estaríamos gerando uma insegurança jurídica. Nas palavras de José Afonso da Silva temos:

*“a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”.*⁵

O princípio da segurança jurídica possui fundamento constitucional⁶, o qual determina que “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito”. Tal princípio apresenta uma face objetiva, quando reflete a estabilidade das relações jurídicas, e uma face subjetiva, que é a proteção à confiança ou a confiança legítima. Esse, inclusive, é o sentido dado por Canotilho⁷. Vejamos:

“o homem necessita de segurança jurídica para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se

⁵ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006, pág. 133.

⁶ Art. 5º, inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 2000, pág. 256.



consideravam os princípios da segurança jurídica e proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de direito. Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção à confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção da confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objetivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos”.

Portanto, deve ser imputado à AGERNERSA a incompetência para impor às Concessionárias, amplamente reguladas, a concessão de descontos nas suas margens, sem considerar que existem Contratos de Concessão celebrados e que já disciplinam a questão da margem para o consumidor livre, conforme podemos notar da redação constante da Cláusula 7º, no seu § 18º. Vejamos:

“Consumidores que queiram adquirir mais de 100.000 m³ (cem metros cúbicos) de gás canalizado por dia poderão efetuar tal aquisição diretamente do produtor, dependendo tal aquisição, nos 10 (dez) primeiros anos da concessão, de prévia e expressa anuência da Concessionária. Em qualquer caso, durante todo o prazo de concessão, fica assegurado à Concessionária o recebimento de tarifa equitativa à diferença entre o valor limite da Concessionária para o tipo de consumidor em questão, e o preço que ela, Concessionária, paga na aquisição de gás, da mesma supridora.”

Assim, o entendimento, de acordo com cláusula contratual, é de que as margens de distribuição devem ser “margens cheias” e que todos os consumidores estão sujeitos, independentemente se serem consumidores livres, autoprodutores ou auto importadores. Em decorrência disso, eventuais descontos aplicados devem ser precedidos de aditivos contratuais, argumento plausível diante da necessidade de se manter a estabilidade regulatória.



Ademais, considerando que se trata de aplicação de desconto na margem das concessionárias, eventuais alterações na regulamentação que não encontrem respaldo nos Contratos de Concessão devem sempre ser precedidas de aditivos contratuais e, se for o caso, por processo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, questões que não foram abordadas pela Deliberação nº 3.938/2019.

Portanto, qualquer alteração que interfira nas regras estabelecidas no Contrato de Concessão só poderão ser realizadas por meio de Aditivo Contratual, em respeito ao ato jurídico perfeito e aos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança, princípios garantidos pela Constituição Federal, que são a base para a realização de negócios jurídicos e que são aplicáveis plenamente ao Estado.

Sendo assim, reforça-se a necessidade de anulação da Deliberação nº 3.938/2019, tendo em vista que da forma como proferida, além de não ter avaliado os impactos econômico-financeiros para as Concessionárias, ainda está desrespeitando os contratos atualmente em vigor, já que sequer foi mencionada a necessidade de celebração de aditivos.

.V.

DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A Deliberação ora questionada já está produzindo efeitos no mundo jurídico tendo em vista o previsto no art. 4º, o qual estabelece como marco inicial a data de publicação, que ocorreu no dia 30/10/2019.

Assim, considerando que já restou demonstrado a Deliberação nº 3.938/2019 não analisou os impactos financeiros para as Concessionárias e que já está produzindo efeitos, de forma a evitar prejuízos requeremos que o presente Recurso seja recebido com efeito suspensivo, na forma do § 2º do art. 79 do Regimento Interno da AGENERSA.

Serviço Público Estadual
Processo n° E1210031/00183/2018
Data 24/10/18 9h 09m
Rubrica

ID. FUNCIONAL
554235



.VI.

DO PEDIDO

ANTE o exposto, a ABEGÁS requer que o presente Recurso seja conhecido e provido, inclusive com efeito suspensivo, para que V. Exas. possam anular a Deliberação n° 3.938/2019 ora debatida, determinando-se a realização de Avaliação de Impacto Regulatório.

Pede deferimento.



Augusto Salomón
Presidente Executivo